

REQUERENTE: AMPEB

REQUERIDA: PROCURADORA DE JUSTIÇA CONSELHEIRA NATALINA MARIA  
NATALINA MARIA

EMENTA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO, PELOS CONSELHEIROS, DE RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS TRABALHOS DE CANDIDATOS EVENTUALMENTE NÃO INDICADOS POR OCASIÃO DE LISTA TRÍPLICE DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A AMPEB formulou requerimento para que os Conselheiros Membros deste órgão Colegiado disponibilizem aos candidatos que não lograram voto em procedimento de movimentação na carreira pelo critério de merecimento o relatório da análise de seus trabalhos.

2. Tal pleito, todavia, não merece acolhida porquanto a legislação não prevê, por ocasião da fixação das competências deste Órgão Colegiado, a necessidade de confecção de relatório atinente aos trabalhos apresentados por todos os candidatos inscritos, mas apenas e tal somente a atribuição de indicar, fundamentadamente, a listra tríplice dos candidatos selecionados por cada Conselheiro.

3. Apenas a recusa do candidato mais antigo, em hipóteses de remoção e promoção por antiguidade, possui previsão legal de exposição de motivos para a rejeição.

4. Também o volume de feitos cuja análise e julgamento é atribuição deste Órgão Colegiado não se coaduna com a exigência requerida.

5. Nada obsta, todavia, que, cada Conselheiro, em homenagem ao princípio do Livre Convencimento Motivado, por ocasião da escolha dos três candidatos, indique os motivos que o levaram, naquele momento, a preterir determinados concorrentes. A obrigatoriedade de tal providência, contudo, não possui respaldo legal.

6. Voto pelo indeferimento do pedido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela AMPEB para que os Membros deste órgão Colegiado disponibilizem aos candidatos que não lograram voto em procedimento de movimentação na carreira pelo critério de merecimento o relatório da análise de seus trabalhos.

Segundo consta da petição que instaurou o presente procedimento, tal pleito

é remoção por...  
não apenas a melhoria do serviço público prestado como também o aprimoramento no exercício  
de suas atribuições para futuros concursos de movimentação.

O feito fora inicialmente direcionado para a Procuradoria Geral de Justiça, que entendeu que a matéria versada nos presentes autos é de atribuição deste Conselho Superior, remetendo-o à Secretaria dos Órgãos Colegiados para a correspondente distribuição.

Procedido o sorteio da Relatoria, o procedimento fora encaminhado ao, então Conselheiro, Procurador de Justiça João Paulo Cardoso de Oliveira, que colacionou ao fôlio o voto de fls. 07/09, tendo se manifestado pelo indeferimento do pleito e conseqüentemente "pela manutenção da forma até então adotada para análise dos trabalhos dos candidatos à movimentação por merecimento, sempre pelo voto destacado positivo, sem a necessidade da apreciação das rejeições", determinando, na oportunidade, o apensamento dos autos "ao processo que tramita nesse egrégio Conselho Superior, que trata da adoção de critérios de merecimento para a movimentação na carreira", por entender ser, este último, mais abrangente.

Em seguida, certificou-se (fls. 10) que o Conselho Superior do Ministério Público julgou, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis, o procedimento SIMP nº 003.0.125536/2014, apenso ao presente feito, entendendo "pela necessidade de alteração da Lei Complementar nº 11/96, quanto à regulamentação dos critérios objetivos para a aferição do merecimento, nas promoções e remoções."

Após, em sessão realizada em oito de junho deste ano, após sugestão da Conselheira Cleonice de Souza Lima, o presente procedimento fora desmembrado do mencionado expediente, tendo a Associação deste Ministério Público peticionado, às fls. 13, pela sua inclusão em pauta.

Fora, então, determinado novo sorteio do expediente, cabendo a mim, deste então, a sua Relatoria.

É o relatório.

VOTO



A análise do pleito formulado pela AMPEB conduz à ratificação do voto anteriormente confeccionado pelo então Conselheiro João Paulo Cardoso de Oliveira, a quem coube inicialmente a sua relatoria, senão vejamos.

Referida entidade de classe, por intermédio do presente expediente, busca vincular os membros deste Órgão Colegiado à necessidade de, ao se proferir voto de movimentação na carreira por antiguidade, seja confeccionado relatório de análise dos trabalhos de todos os candidatos que, naquela oportunidade, não lograram êxito no desiderato pretendido.

Dito noutras palavras, pretende a AMPEB que cada Conselheiro, diante da pluralidade de candidatos que se inscreve para cada Edital de Promoção e Remoção por merecimento, disponibilize aos candidatos que não lograram voto em procedimento de movimentação na carreira, um relatório da análise de seus trabalhos.

Tal pleito, todavia, não merece acolhida.

Com efeito, observa-se a inexistência de exigência legal da exposição dos motivos que conduzem o Conselheiro a, naquela oportunidade, deixar de ofertar seu voto àquele ou queloutro membro. Trata-se, então, da busca de imposição de uma determinação aos membros deste Órgão sem respaldo legal.

De fato, quando a lei fixa, entre as atribuições deste Conselho Superior, "*indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista triplíce, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento*", tem-se por consequência lógica que apenas a indicação destes três devem ser acompanhadas da correspondente justificativa. Não há, entre as atribuições deste órgão, exigência de uma análise pormenorizada de cada candidato que pretende a movimentação na carreira, mas apenas a indicação de uma lista triplíce que, como toda manifestação deste Conselho, deve, como vem sendo feito, ser motivada.

Neste sentido, após elencar as atribuições deste Órgão Colegiado, dentre as quais a indicação de lista triplíce, o artigo 26 da LC 11/96, determina, em seu §1º, que, ressalvadas hipóteses legais de sigilo, as decisões do Conselho Superior devem ser motivadas. Assim, se, quando do procedimento de promoção e remoção por merecimento, fixa-se como atribuição deste órgão

indicação de lista triplíce e, no mesmo dispositivo em seguida, determina-se a motivação das decisões, conclui-se que a exigência legal de indicação de razões para a escolha dos membros a serem movimentados na carreira restringe-se à lista escolhida por cada Procurador de Justiça Conselheiro.

Situação diversa, por outro lado, é aquela descrita no §2º do multicitado artigo 26. Tal dispositivo prevê a necessidade de motivação de recusa de indicação de membro à promoção e remoção na carreira apenas quando se trata de movimentação pelo critério de antiguidade e se pretende obstar o pleito formulado pelo candidato mais antigo. Noutras palavras: a exigência legal de indicação de motivos para preterir determinado candidato limita-se às hipóteses de rejeição de promoção ou remoção do candidato mais antigo, nada havendo na legislação que exija a exposição de motivos ou confecção de relatório acerca dos trabalhos dos membros porventura preteridos em determinados concursos de remoção ou promoção por merecimento. Vejamos:

*§ 2º - Na promoção ou remoção voluntária por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto oral e motivado de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.*

Assim, com fulcro nas disposições legais e constitucionais, tem-se que os votos proferidos por estes Doutos Conselheiros, por ocasião dos concursos de remoção e promoção, devem ser fundamentados - como deve ocorrer em todas as manifestações deste Órgão Colegiado nos procedimentos que são de sua atribuição, e como efetivamente vem sendo feito. Entretanto, para tal desiderato, basta que sejam expostos os motivos da escolha dos candidatos que compõem a lista triplíce, não havendo respaldo legal para se exigir a apresentação de relatório dos candidatos que, eventualmente, naquela oportunidade, não fazem parte da escolha de cada Conselheiro.

Demais disto, não se pode ignorar, também, como muito bem colocado no voto do Relator que me antecedeu nestes autos, que o pleito pretendido pela AMPEB, caso acolhido, além de não possuir respaldo legal, conduziria à necessidade de confecção de um volume excessivo de votos, o que comprometeria a própria celeridade na tramitação dos feitos e a produtividade de Órgão. Nos termos utilizados pelo então Conselheiro Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, número de votos com aspectos de rejeição de candidatos seria muito maior que o de candidatos escolhidos. Ou seja, o que se pretende com o aspecto legal invocado pela norma constitucional é um processo de exclusão negativa por inclusão positiva. Se um candidato já é escolhido e esse voto é expresso pelo Conselheiro, não há a necessidade

Finalmente, cumpre ressaltar que, com o indeferimento do pleito ora analisado não se impede, obviamente, que cada Conselheiro, em plena aplicação do Princípio do Livre Convencimento Motivado, exponha, por ocasião da prolação de seus votos, os motivos que o levou a preterir determinados candidatos, ou tampouco que se forneça relatório da análise dos trabalhos apresentados. Contudo, a obrigatoriedade de tal análise não encontra respaldo legal e nem pertinência em razão do volume de demanda submetida a este Órgão Colegiado.

CONCLUSÃO

Com fulcro nas razões legais acima mencionadas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela Associação dos Membros do Ministério Público da Bahia (AMPEB), ora requerente.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017

*Natalina Maria Santana Bahia*  
NATALINA MARIA SANTANA BAHIA

Conselheira Relatora

Conselho Superior do Ministério Público  
Recebido Em 20/07/2017  
às 10:30 Horas  
Ass. [assinatura]